

Parecer Jurídico nº 061/2025.

Referência: Processo Licitatório nº 147/2024 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 111/2024.

Objeto da licitação: Registro de preços para futura e eventual aquisição de computadores, desktops, workstations, notebooks, monitores e insumos de informática.

Procedência: Licitação – ICISMEP.

Recorrente: Controle Serviços Comércio de Informática Ltda., CNPJ nº 10.592.933/0001-45.

Recorrida: Empreendimento WG Ltda., CNPJ nº 52.994.933/0001- 45.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa Controle Serviços e Comércio de Informática Ltda., doravante denominada recorrente, em face a decisão que resultou na classificação da empresa Empreendimento WG Ltda., na disputa dos itens 06 e 10, do pregão eletrônico em epígrafe.

Constata-se que a empresa recorrente manifestou sua intenção de recurso, cujas razões foram enviadas em tempo e modo, anexando a peça recursal na plataforma eletrônica Portal de Compras Públicas.

Em termos sucintos, a recorrente se opõe à decisão que levou à classificação da empresa recorrida na disputa referente aos itens 06 e 10, argumentando que não foram apresentadas as especificações detalhadas (ponto a ponto) para os itens em questão, conforme estabelecido no edital.

Destaca-se que a empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

Em sua manifestação, o pregoeiro decidiu manter a classificação da empresa recorrida, tendo em vista o parecer do setor de Tecnologia da Informação, que informou que as informações requeridas foram apresentadas em um único documento comprobatório que continham todas as especificações requeridas.

Em suma é o relatório. Passa-se a opinar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA



A presente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade competente no controle prévio de legalidade, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar ou não, tais ponderações.

Frisa-se que a licitação, dentre outros objetivos, visa a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, observados os princípios que regem as contratações públicas. A proposta mais vantajosa a que a Lei se refere abrange uma pluralidade de dimensões da vantajosidade, sendo a vantajosidade econômica apenas um dos aspectos dessa dimensão. Conforme se privilegie um determinado ângulo das necessidades coletivas, diversa será a consequência buscada pela Administração.

Em análise ao presente recurso, verifica-se que o argumento se baseia na ausência de apresentação de documentos referentes aos itens arrematados. Considerando a natureza técnica dos argumentos apresentados, o recurso foi direcionado ao setor de Tecnologia da Informação (TI) deste consórcio, que forneceu a seguinte análise:

Pedido 1 - "Referente ao Item 06, o licitante EMPREENDIMENTOS WG LTDA. apresentou o modelo de equipamento C3TECH / MS-26BK. No entanto, não foi apresentada a comprovação ponto a ponto conforme estabelecido no edital."

Em resposta, esclarece-se que o referido item possui um único documento comprobatório, no qual constam todas as informações exigidas. A desclassificação da proponente por ausência da comprovação ponto a ponto, conforme previsto no edital, somente ocorreria caso as especificações técnicas não fossem devidamente comprovadas. Como a licitante apresentou o datasheet oficial da fabricante, no qual todas as informações necessárias estão contidas, não se faz necessária a indicação específica de documentos e páginas em que tais informações estão localizadas, uma vez que todas se encontram em um único documento.

Pedido 2 - "Para o item 10, o licitante EMPREENDIMENTOS WG LTDA. apresentou o modelo de equipamento BK-102 / EXBOM, porém, não apresentou a comprovação ponto a ponto."

Assim como no Item 06, o Item 10 também possui um único documento comprobatório contendo todas as informações solicitadas. A desclassificação da proponente por ausência da comprovação ponto a ponto, conforme estabelecido no edital, somente ocorreria caso as especificações técnicas não fossem devidamente comprovadas. Como a licitante apresentou o datasheet oficial da fabricante contendo todas as especificações exigidas,

não se faz necessária a indicação específica das páginas e documentos onde tais informações podem ser encontradas, uma vez que todas se encontram em um único documento.

Parecer emitido por João Gabriel Miranda – setor de TI.

Constata-se que nos Anexos I e II da manifestação do pregoeiro acostada aos autos estão os registros referentes aos itens oferecidos pelo recorrido, que passaram pela avaliação e aprovação do setor técnico. O setor técnico assegura que os itens oferecidos cumprem as exigências estabelecidas no edital.

Vale ressaltar que, no que tange à avaliação dos itens ofertados, bem como da documentação exigida para compatibilidade com o descritivo do edital, tratam-se de questões eminentemente técnicas, exigindo o conhecimento especializado para a sua adequada análise e decisão. Nessa situação, portanto, a assessoria jurídica não possui competência necessária para opinar a respeito do mérito técnico da matéria, se limitando a opinar aos aspectos legalidade e conformidade jurídica dos atos administrativos.

Nessa esteira, vale ressaltar o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas da Advocacia Geral da União (AGU), *in verbis*:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

Isto posto, presume-se que as manifestações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto à análise das razões expostas no recurso, foram regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

III. CONCLUSÃO



Por todo exposto, esta assessoria jurídica opina pela possibilidade de manutenção da decisão impugnada, que classificou a empresa recorrida na disputa dos itens 06 e 10 no presente certame.

É como entendo, s.m.j.

São Joaquim de Bicas/MG, 13 de fevereiro de 2024.


Karolyne K. de Oliveira Silveira
OAB/MG nº 221.240
ICISMEP

**CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO
PARAOPEBA – ICISMEP**

Processo Licitatório nº 147/2024.

Pregão Eletrônico (SRP) nº 111/2024.

Referência: Recurso administrativo interposto pela empresa Controle Serviços e Comércio de Informática Ltda., (CNPJ: 10.592.584/0002-76), face a decisão que classificou a empresa Empreendimentos WG Ltda., (CNPJ: 52.994.933/0001-45), na disputa referente aos itens 06 e 10, durante a tramitação do certame em referência.

DECISÃO

Considerando a abertura do Processo Licitatório nº 147/2024, visando a futura e eventual aquisição de computadores, desktops, workstations, notebooks, monitores e insumos de informática;

Considerando as razões recursais apresentadas pela empresa recorrente Controle Serviços e Comércio de Informática Ltda.;

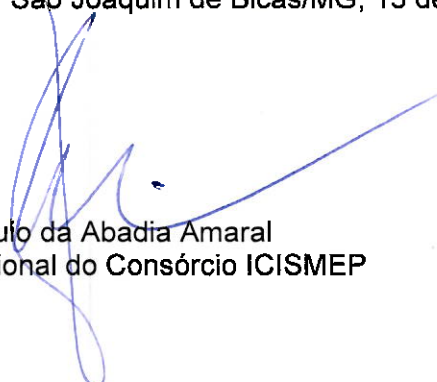
Considerando a manifestação do setor Tecnologia da Informação (Intendência) deste Consórcio;

Considerando a manifestação do pregoeiro responsável pela condução do Processo Licitatório nº 147/2024;

Considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 061/2025 anexado aos autos;

Decido pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente, referente aos itens nº 06 e 10.

São Joaquim de Bicas/MG, 13 de fevereiro de 2025.


Eustáquio da Abadia Amaral
Diretor institucional do Consórcio ICISMEP

Parecer Jurídico nº 062/2025.

Referência: Processo Licitatório nº 147/2024 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 111/2024.

Objeto da licitação: Registro de preços para futura e eventual aquisição de computadores, desktops, workstations, notebooks, monitores e insumos de informática.

Procedência: Licitação – ICISMEP.

Recorrente: Controle Serviços Comércio de Informática Ltda., CNPJ nº 10.592.933/0001-45.

Recorrida: Mario Sérgio Amado Júnior 05557930957, CNPJ nº 39.798.296/0001-73.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa Controle Serviços e Comércio de Informática Ltda., doravante denominada recorrente, em face a decisão que resultou na classificação da empresa Mario Sérgio Amado Júnior 05557930957, na disputa do item 07, do pregão eletrônico em epígrafe.

Constata-se que a empresa recorrente manifestou sua intenção de recurso, cujas razões foram enviadas em tempo e modo, anexando a peça recursal na plataforma eletrônica Portal de Compras Públicas.

Em termos sucintos, a recorrente se opõe à decisão que levou à classificação da empresa recorrida na disputa referente ao item 07, argumentando que não foi apresentado o datasheet da fabricante para o item e questão.

Observa-se que foram apresentadas razões recursais relativas à classificação da recorrida no item 11. No entanto, em virtude da aceitação dessas razões recursais pelo setor técnico e pelo pregoeiro, elas não serão objeto de avaliação neste parecer.

Destaca-se que a empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

Em sua manifestação, o pregoeiro decidiu manter a classificação da empresa recorrida, tendo em vista o parecer do setor de Tecnologia da Informação, que informou que as documentações que haviam sido requisitadas à empresa recorrida foram enviadas e estavam de acordo com os requisitos estabelecidos no edital.

Em suma é o relatório. Passa-se a opinar.



II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade competente no controle prévio de legalidade, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar ou não, tais ponderações.

Frisa-se que a licitação, dentre outros objetivos, visa a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, observados os princípios que regem as contratações públicas. A proposta mais vantajosa a que a Lei se refere abrange uma pluralidade de dimensões da vantajosidade, sendo a vantajosidade econômica apenas um dos aspectos dessa dimensão. Conforme se privilegie um determinado ângulo das necessidades coletivas, diversa será a consequência buscada pela Administração.

Em análise ao presente recurso, verifica-se que o argumento se baseia na ausência de apresentação do documento datasheet referente ao item arrematado. Considerando a complexidade técnica dos argumentos apresentados, o recurso foi direcionado ao setor de Tecnologia da Informação (TI) deste consórcio, que forneceu a seguinte análise:

Pedido 3 - "Em relação ao Item 07, o licitante MARIO SERGIO AMADO JUNIOR 05557930957 apresentou o modelo de equipamento MS-S22 / EXBOM. No entanto, verificou-se que o equipamento não possui site oficial nem datasheet".

Foi solicitado que a licitante encaminhasse as documentações necessárias, e a empresa atendeu à solicitação e encaminhou os documentos exigidos (conforme anexo I). Após análise das especificações técnicas fornecidas, constatou-se que não há inconformidades em relação às exigências estabelecidas no edital.

Parecer emitido por João Gabriel Miranda – setor de TI.

Pode-se observar que, ao longo da tramitação do processo deste pregão eletrônico, as eventuais discrepâncias identificadas pelo setor técnico do ente licitante foram previamente apresentadas à parte recorrida, que teve a oportunidade de esclarecer essas divergências apontadas, as quais foram, portanto, solucionadas e aceitas.

É importante esclarecer que, quanto à promoção de diligências, embora exista uma previsão legal clara sobre as fases do processo licitatório, entende-se que deve haver, caso necessário, a fase de saneamento de vícios de documentos e de propostas, conforme a interpretação do art. 12, III da Lei 14.133/2021, a seguir mencionado:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; [...]

Por sua vez, o art. 59 do mesmo ditame legal, estabelece que as propostas serão desclassificadas nas seguintes hipóteses:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Os dispositivos legais mencionados acima contemplam que os agentes públicos produzam o saneamento de vícios de documentos de propostas apresentadas pelos licitantes, como medida de eficiência e aproveitamento de propostas potencialmente vantajosas. A diretriz de saneamento de defeitos de documentos e de propostas no processo licitatório tem sido recomendada pelo Tribunal de Contas da União, e deve ser adotada pelos órgãos e entidades públicos, de acordo com o trecho do acórdão que se segue.

[...] 15. Cumpre ressaltar que caso a exigência ora questionada estivesse explicitamente prevista no edital, o que não ocorreu, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base, restritamente, na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois tal princípio não se sobrepõe aos princípios do formalismo



moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade.

16. Nesse sentido, trago à baila trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, que embasou o recente Acórdão 898/2019-TCU-Plenário e que tratou de situação similar a que ora se analisa:

'13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. [...] (Acórdão 369/2020-TCU-Plenário)

Ultrapassada essas considerações, é importante destacar, no que tange às especificidades técnicas das propostas e à sua aceitação, que esta assessoria jurídica não possui expertise para manifestar-se sobre as questões debatidas neste recurso.

Nessa esteira, vale ressaltar o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas da Advocacia Geral da União (AGU), *in verbis*:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

Isto posto, presume-se que as manifestações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto à análise das razões expostas no recurso, foram regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta assessoria jurídica opina pela possibilidade de manutenção da decisão impugnada, que classificou a empresa recorrida na disputa do item 07 no presente certame.

É como entendo, s.m.j.

São Joaquim de Bicas/MG, 13 de fevereiro de 2024.


Karolyne K. de Oliveira Silveira
OAB/MG nº 221.240
ICISMEP



**CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO
PARAOPEBA – ICISMEP**

Processo Licitatório nº 147/2024.

Pregão Eletrônico (SRP) nº 111/2024.

Referência: Recurso administrativo interposto pela empresa Controle Serviços e Comércio de Informática Ltda., (CNPJ: 10.592.584/0002-76), face a decisão que classificou a empresa Mario Sérgio Amado Junior 05557930957, (CNPJ: 39.798.296/0001-73), na disputa referente ao item 07, durante a tramitação do certame em referência.

DECISÃO

Considerando a abertura do Processo Licitatório nº 147/2024, visando a futura e eventual aquisição de computadores, desktops, workstations, notebooks, monitores e insumos de informática;

Considerando as razões recursais apresentadas pela empresa recorrente Controle Serviços e Comércio de Informática Ltda.;

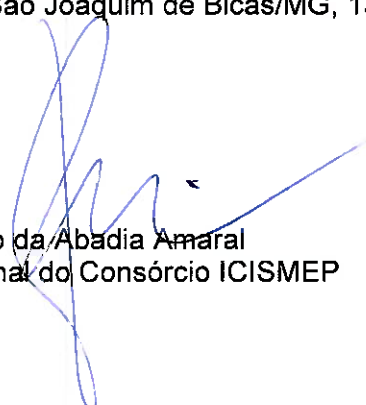
Considerando a manifestação do setor Tecnologia da Informação (Intendência) deste Consórcio;

Considerando a manifestação do pregoeiro responsável pela condução do Processo Licitatório nº 147/2024;

Considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 062/2025 anexado aos autos;

Decido pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente, referente ao item nº 07.

São Joaquim de Bicas/MG, 13 de fevereiro de 2025.


Eustáquio da Abadia Amaral
Diretor institucional do Consórcio ICISMEP



Publicação oficial do Consórcio Público ICISMEP
Circula às segundas, quartas e sextas-feiras.

Ano 7 - Número 908
Sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 149/2025. Processo Licitatório nº 136/2024, Pregão Eletrônico nº 101/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos de uso tópico, soluções e suplementos alimentares e/ou vitamínicos - VOL II - de "D" a "T". Empresa detentora dos preços registrados: Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 159/2025. Processo Licitatório nº 136/2024, Pregão Eletrônico nº 101/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos de uso tópico, soluções e suplementos alimentares e/ou vitamínicos - VOL II - de "D" a "T". Empresa detentora dos preços registrados: Comercial Cirúrgica Rioclaresense Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 151/2025. Processo Licitatório nº 136/2024, Pregão Eletrônico nº 101/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos de uso tópico, soluções e suplementos alimentares e/ou vitamínicos - VOL II - de "D" a "T". Empresa detentora dos preços registrados: Distribuidora de Medicamentos Intramed Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 152/2025. Processo Licitatório nº 136/2024, Pregão Eletrônico nº 101/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos de uso tópico, soluções e suplementos alimentares e/ou vitamínicos - VOL II - de "D" a "T". Empresa detentora dos preços registrados: Global Hospitalar de Produtos Hospitalares Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 152/2025. Processo Licitatório nº 136/2024, Pregão Eletrônico nº 101/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos de uso tópico, soluções e suplementos alimentares e/ou vitamínicos - VOL II - de "D" a "T". Empresa detentora dos preços registrados: Goldmed Importação de Produtos Hospitalares Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 154/2025. Processo Licitatório nº 136/2024, Pregão Eletrônico nº 101/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos de uso tópico, soluções e suplementos alimentares e/ou vitamínicos - VOL II - de "D" a "T". Empresa detentora dos preços registrados: Inovamed Hospitalar Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 155/2025. Processo Licitatório nº 136/2024, Pregão Eletrônico nº 101/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos de uso tópico, soluções e suplementos alimentares e/ou vitamínicos - VOL II - de "D" a "T". Empresa detentora dos preços registrados: Med Center Comercial Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 156/2025. Processo Licitatório nº 136/2024, Pregão Eletrônico nº 101/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos de uso tópico, soluções e suplementos alimentares e/ou vitamínicos - VOL II - de "D" a "T". Empresa detentora dos preços registrados: Neo Hospitalar Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 157/2025. Processo Licitatório nº 136/2024, Pregão Eletrônico nº 101/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos de uso tópico, soluções e suplementos alimentares e/ou vitamínicos - VOL II - de "D" a "T". Empresa detentora dos preços registrados: NSA Distribuidora de Medicamentos Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 158/2025. Processo Licitatório nº 136/2024, Pregão Eletrônico nº 101/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos de uso tópico, soluções e suplementos alimentares e/ou vitamínicos - VOL II - de "D" a "T". Empresa detentora dos preços registrados: Sameth Soluções Hospitalares Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 159/2025. Processo Licitatório nº 136/2024, Pregão Eletrônico nº 101/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos de uso tópico, soluções e suplementos alimentares e/ou vitamínicos - VOL II - de "D" a "T". Empresa detentora dos preços registrados: Soma MG Produtos Hospitalares Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 160/2025. Processo Licitatório nº 136/2024, Pregão Eletrônico nº 101/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos de uso tópico, soluções e suplementos alimentares e/ou vitamínicos - VOL II - de "D" a "T". Empresa detentora dos preços registrados: Três Pharma Distribuidora e Serviços Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Processo Administrativo nº 015/2025. Ata de Registro de Preços nº 586/2024. Referência: Solicitação de cancelamento do preço registrado para o item nº 36, constante na ARP em referência. Requerente: Cofarmatins Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. - CNPJ: 02.537.890/0001-09. Decisão: Considerando a abertura do Processo Administrativo nº 015/2025, visando à análise do pedido de cancelamento do preço registrado para o item nº 36, contido na Ata de Registro de Preços nº 586/2024 e arrematado pela empresa Cofarmatins Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., considerando os documentos que instruem o Processo Administrativo nº 015/2025; considerando que as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços devem estar previstas no edital da licitação, conforme disposto no instrumento convocatório do Processo Licitatório nº 44/2024, considerando o art. 29 do Decreto Federal nº 11.452/23 que estabelece a possibilidade de solicitação de cancelamento do preço registrado a pedido do fornecedor, desde que seja verificada a ocorrência de fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados; considerando a alegação da requerente de equívoco no momento da elaboração da proposta; considerando que a requerente não apresentou nenhum documento comprobatório dos fatos alegados, de maneira a demonstrar a impossibilidade do cumprimento da ata de registro de preços; considerando que incumbe à parte interessada, que no presente caso é a empresa fornecedora (detentora da Ata), a comprovação da existência de fato impeditivo; considerando o Parecer Jurídico nº 080/2025, decido pelo indeferimento do pedido de cancelamento do preço registrado para o item nº 36, constante na Ata de Registro de Preços nº 586/2024, tendo em vista que não foram preenchidos os pressupostos legais necessários para o cancelamento do preço registrado, assente a comprovação dos fatos alegados. O prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contados da data de publicação desta decisão no órgão oficial do Consórcio ICISMEP. A apresentação de eventual recurso não terá efeito suspensivo. São Joaquim de Bicas/MG, 13 de fevereiro de 2025. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Processo Licitatório nº 147/2024. Pregão Eletrônico (SRP) nº 111/2024. Referência: Recurso administrativo interposto pela empresa Controle Serviços e Comércio de Informática Ltda., (CNPJ: 10.592.584/0002-76), face a decisão que classificou a empresa Mario Sérgio Amado Junior 05557909037, (CNPJ: 39.798.296/0001-73), na disputa referente ao item 07, durante a transição do certame em referência. Decisão: Considerando a abertura do Processo Licitatório nº 147/2024, visando a futura e eventual aquisição de computadores, desktops, workstations, notebooks, monitores e insumos de informática; considerando as razões recursais apresentadas pela empresa recorrente Controle Serviços e Comércio de Informática Ltda.; considerando a manifestação do setor Tecnologia da Informação (Intendência) deste Consórcio; considerando

a manifestação do pregoeiro responsável pela condução do Processo Licitatório nº 147/2024; considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 062/2025 anexado aos autos; Decido pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente, referente ao item nº 07. São Joaquim de Bicas/MG, 13 de fevereiro de 2025. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Processo Administrativo nº 172/2024. Ata de Registro de Preços nº 1055/2024. Referência: Recurso administrativo apresentado pela empresa Adicia Comércio de Medicamentos Ltda. (CNPJ: 03.945.035/0001-91), face a decisão publicada no órgão oficial do Consórcio ICISMEP em 20 de janeiro de 2025. Decisão: Considerando a abertura do Processo Administrativo nº 172/2024, visando à análise do pedido de cancelamento do preço registrado para o item nº 78, contido na Ata em referência e arrematado pela empresa Adicia Comércio de Medicamentos Ltda.; considerando a decisão publicada no órgão oficial do Consórcio ICISMEP em 20 de janeiro de 2025, referente ao processo administrativo em questão, que indeferiu a solicitação de cancelamento do preço registrado para o item nº 78; considerando a apresentação de recurso administrativo pela beneficiária do preço registrado; considerando que foi verificado pelo setor técnico a veracidade do comunicado apresentado pela empresa fabricante do medicamento; considerando a ausência de previsão de disponibilidade do medicamento; Defiro a solicitação de cancelamento do preço registrado para o item nº 78, contido na Ata de Registro de Preços nº 1055/2024. A presente decisão não abrange as autorizações de fornecimento emitidas em período anterior ao dia 23 de dezembro de 2024. São Joaquim de Bicas/MG, 07 de fevereiro de 2025. Marlene Rosa Souza Vaz de Resende, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por intermédio da Resolução nº 15, de 05 de fevereiro de 2025.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Processo Licitatório nº 147/2024. Pregão Eletrônico (SRP) nº 111/2024. Referência: Recurso administrativo interposto pela empresa Controle Serviços e Comércio de Informática Ltda., (CNPJ: 10.592.584/0002-76), face a decisão que classificou a empresa Empreendimentos WG Ltda., (CNPJ: 52.994.933/0001-45), na disputa referente aos itens 06 e 10, durante a transição do certame em referência. Decisão: Considerando a abertura do Processo Licitatório nº 147/2024, visando a futura e eventual aquisição de computadores, desktops, workstations, notebooks, monitores e insumos de informática; considerando as razões recursais apresentadas pela empresa recorrente Controle Serviços e Comércio de Informática Ltda.; considerando a manifestação do setor Tecnologia da Informação (Intendência) deste Consórcio; considerando a manifestação do pregoeiro responsável pela condução do Processo Licitatório nº 147/2024; considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 061/2025 anexado aos autos; Decido pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente, referente aos itens nº 06 e 10. São Joaquim de Bicas/MG, 13 de fevereiro de 2025. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Comunicado da realização do Pregão Eletrônico nº 117/2025, Processo Licitatório nº 12/2025, conforme Lei Federal nº 14.133/21, sob o critério de julgamento de menor preço por item. Abertura da sessão às 10h do dia 27/02/2025. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de sistemas de drenagem torácica e sondas de aspiração, nutrição enteral e endotraqueal. Edital disponível em www.portaldecompraspublicas.com.br e www.icisnep.mg.gov.br. Mais informações: (31) 2571-3026. O pregoeiro, em 13/02/2025.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. O Consórcio ICISMEP comunica a atualização de sua Tabela de Serviços e Procedimentos em Saúde (TSES), especificamente na área de Serviços Médicos nos Municípios/Entes Não Consorciados, com vigência a partir de fevereiro de 2025, motivada pela solicitação dos municípios de Arcos, Mariana, Itatuna e Igarapé, bem como pelas alterações de ordem técnica efetivadas pelo Consórcio, no tocante à estrutura própria e também referentes aos municípios de Cláudio, João Monlevade e Piedade dos Gerais, todas devidamente analisadas e aprovadas pela Comissão Técnica para a avaliação e formalização das alterações da TSES. O documento na íntegra encontra-se na sede administrativa do ICISMEP, Rua Orquídeas, 489, Bairro Flor de Minas, São Joaquim de Bicas-MG e substitui a última atualização publicada. Diretoria de Gestão em Saúde.

Contrato nº	34/2023
Empresa Contratada	INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE - INTS
Gestor (a) designado	Fernanda de Oliveira dos Anjos
Fiscal Técnico Administrativo	Jefte Jeverson Teles
Fiscal de Faturamento / Financeiro	Jefte Jeverson Teles
Fiscal Assistencial	Milena Cristina dos Santos Ferreira / Ana Gabriela Lianes de Paula
Diretor Responsável	Gerardo Rodrigues do Carmo

A responsabilidade pelo exercício da gestão e fiscalização supramencionada aplica-se a partir do dia 02/01/2025, ressalvados os casos não alterados por este termo, em que são mantidas as responsabilidades e gestão anteriormente estabelecidas, agora também ratificadas por este termo.

Presidente: Arnaldo de Oliveira Chaves

Responsável pela publicação: Carolina Morais - OAB/MG: 167.340

CONSÓRCIO PÚBLICO ICISMEP

Sede Administrativa: Rua Orquídeas, 489 - São Joaquim de Bicas/MG

Hospital ICISMEP 272 Joias: Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane, Igarapé/MG

"Este documento está assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. A assinatura digital constitui uma forma de encriptação eletrônica do documento. Os métodos criptográficos adotados pela ICISMEP impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados ou copiados, tornando-os invioláveis. Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente ÓRGÃO OFICIAL". Para mais informações www.icisnep.mg.gov.br